



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

## Estado de São Paulo

Ofício n.º 014/2021

Garça, 08 de janeiro de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 001/2021

Senhor Presidente,

Considerando o contido no Memorando 1doc. nº 223/2021, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 014/2021, por meio do qual estamos alterando os artigos 2º, 207 e 208 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Pois bem.

A alteração do artigo 2º se faz necessária para que possamos definir com maior clareza a expressão “legislação tributária”, visando maior eficiência no serviço público, conceituando-a como “compreende as leis, decretos, instruções normativas, portarias e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.”

Por sua vez, a alteração no artigo 207, se faz necessária tendo em vista o julgamento do processo com repercussão geral (RE 603.497), em que o STF considerou o entendimento de que a **base de cálculo do ISSQN é o custo do serviço em sua totalidade, motivo pelo qual não se deduz o valor dos materiais utilizados na produção de concreto pela prestadora de serviço**. Ao negar a tentativa de dedução, a ministra Rosa Weber também destacou a Súmula 167/STJ, que já sujeita essas empresas, no fornecimento de concreto, à tributação exclusiva de ISS. Vejamos:

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. MATERIAL EMPREGADO. DEDUÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, “A”, DO DL 406/1968. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu – em especial, a LC 116/2003 -, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoa da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil. 3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

## Estado de São Paulo

vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo dar-lhe parcial provimento, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 19 a 26 de junho de 2020, na conformidade da ata do julgamento. Brasília, 30 de junho de 2020. Ministra Rosa Weber. Relatora. (g.n.)

Portanto, no entendimento da Relatora sendo esse fornecimento uma "simples prestação de serviço", a decisão afirma que não é possível aplicar o abatimento dos insumos da base de cálculo do tributo municipal. Ainda para a relatora, o STF, neste caso, deveria apenas verificar se o posicionamento do STJ violou a Constituição. A ministra, acompanhada pelos demais membros da Corte, avaliou que a interpretação do artigo 9º do Decreto-Lei 406/1968, que trata da base de cálculo do ISS e dedução dos materiais, feita pelo STJ respeitou a Constituição. Assim, os ministros do STF fixaram a tese de que "o artigo 9º, § 2º, do Decreto-Lei 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988". Além disso, "a aplicação dessa tese de repercussão geral aos recursos sobrestados não constitui empecilho à interpretação do significado específico do artigo 9º, § 2º, do Decreto-Lei 406/1968.

Por fim, a alteração no artigo 208 visa estar em consonância com a Lei Complementar 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN e define quem são os tomadores dos serviços de planos de saúde, cartões de crédito e débito, consórcios e operações de arrendamento mercantil, atendendo a questionamentos dos contribuintes junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL JOSÉ FRABETTI**  
Presidente da Câmara Municipal de Garça  
**NESTA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI N° 001/2021

#### ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 3.220/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.220/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos, instruções normativas, portarias e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.”*

**Art. 2º** O artigo 207 da Lei Municipal nº 3.220/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 207 ...*

*(...)*

*§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 208, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

*§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do artigo 208, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

*§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.*

*§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do artigo 208, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

*§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do artigo 208 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras; ou
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

*§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do artigo 208, o tomador é o cotista.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

## Estado de São Paulo

**§ 11.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 12.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

**§ 13.** as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º deste artigo, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do artigo 208.

**Art. 3º** O artigo 208 da Lei Municipal nº 3.220/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 208 ...**

(...)

**§ 3º** No caso de serviços de obras de construção, compreendidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 203, com exceção do serviço de concretagem, nos quais se torne difícil a identificação da base de cálculo do imposto, em razão de necessidades de exclusão dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, que não a integram, poderá o fisco municipal adotar o critério de considerar 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato ou fatura como correspondente aos materiais aplicados e 60% (sessenta por cento) como correspondente ao valor dos serviços a serem tributados.

(...). "

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 08 de janeiro de 2021

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal